

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
90/C 306/01	ECU.....	1
90/C 306/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
90/C 306/03	Comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho	3
90/C 306/04	Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE	3
	Tribunal de Justiça	
90/C 306/05	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 13 de Novembro de 1990, no processo C-331/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado por High Court of Justice, Queen's Bench Division): a Rainha contra o ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e o ministro da Saúde, <i>ex parte</i> Fédération européenne de la santé animale e outros (<i>Substâncias de efeito hormonal — validade da Directiva 88/146/CEE</i>)	4
90/C 306/06	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 13 de Novembro de 1990, no processo C-370/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado por High Court of Judiciary, Escócia): Procurador Fiscal contra Andrew Marshall (<i>Discriminação — medida nacional de conservação dos recursos da pesca</i>)	4
90/C 306/07	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 13 de Novembro de 1990, no processo C-99/89 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Frankfurt am Main): Francisco Yañez-Campoy contra Bundesanstalt für Arbeit (<i>Segurança social dos trabalhadores migrantes — prestações familiares</i>)	5
90/C 306/08	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 13 de Novembro de 1990, no processo C-106/89 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia e Instrucción nº 1 de Oviedo, Espanha): Marleasing SA contra la Comercial Internacional de Alimentación SA (<i>Directiva 68/151/CEE — artigo 11º — interpretação conforme do direito nacional</i>)	5

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
90/C 306/09	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 13 de Novembro de 1990, no processo C-308/89 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht Darmstadt): Carmina di Leo contra Land Berlin (<i>Não discriminação — filho de um trabalhador comunitário — incentivos à formação</i>)	6
<p style="margin-left: 40px;">II <i>Actos preparatórios</i></p> <p style="margin-left: 40px;">Comissão</p>		
90/C 306/10	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 76/308/CEE, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, e relativa ao Imposto sobre o Valor Acrescentado	7

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (¹)

5 de Dezembro de 1990

(90/C 306/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,3425	Escudo português	180,456
Marco alemão	2,04585	Dólar dos Estados Unidos	1,36865
Florim neerlandês	2,30768	Franco suíço	1,74571
Libra esterlina	0,707494	Coroa sueca	7,68222
Coroa dinamarquesa	7,86972	Coroa norueguesa	8,01069
Franco francês	6,92604	Dólar canadiano	1,59037
Lira italiana	1539,18	Xelim austríaco	14,3776
Libra irlandesa	0,767437	Marco finlandês	4,91892
Dracma grega	211,401	Iene japonês	183,330
Peseta espanhola	130,555	Dólar australiano	1,77516
		Dólar neozelandês	2,24368

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização (*)

(90/C 306/02)

[Fixados em 4 de Dezembro de 1990 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	2,101	Patras	3,565
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	sem cotação
Villafranca del Bierzo	sem cotação (1)	Almendralejo	1,569
Bastia	2,856	Medina del Campo	sem cotação (1)
Béziers	3,190	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	3,141	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	3,230	Villar del Arzobispo	sem cotação (1)
Nimes	3,217	Villarobledo	sem cotação (1)
Perpignan	sem cotação	Bordéus	3,701
Asti	3,855	Nantes	sem cotação (1)
Firenze	2,214	Bari	2,611
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação
Pescara	sem cotação	Chieti	sem cotação
Reggio Emilia	sem cotação	Ravenna (Lugo, Faenza)	3,123
Treviso	3,094	Trapani (Alcamo)	sem cotação
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	3,264
Preço representativo	3,121	Preço representativo	2,890
R II			ECU/hl
Heraklion	sem cotação	A II	
Patras	sem cotação	Rheinpfalz (Oberhaardt)	52,133
Calatayud	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	54,138
Falset	3,861	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (1)
Jumilla	3,376	Preço representativo	53,098
Navalcarnero	sem cotação (1)	A III	
Requena	sem cotação	Mosel-Rheingau	sem cotação (1)
Toro	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (1)
Villena	sem cotação (1)	Preço representativo	sem cotação
Bastia	3,099		
Brignoles	sem cotação		
Bari	sem cotação		
Barletta	2,726		
Cagliari	3,690		
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	3,225		
	ECU/hl		
R III			
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação		

(*) A partir de 1 de Setembro de 1990, as cotações espanholas publicadas são afectadas de um coeficiente de 1,14, correspondente à relação entre os preços de orientação comunitários e espanhóis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 481/86, de 25 de Fevereiro de 1986.

(1) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

Comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho

(90/C 306/03)

Nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade (1), a Comissão decidiu introduzir, em 28 de Novembro de 1990, a seguinte alteração ao regime de importação aplicado ao Benelux em relação ao Vietname:

abertura, a título excepcional, para 1990, de um contingente para a importação de produtos têxteis da categoria 18: 15 toneladas.

(1) JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(90/C 306/04)

A Comissão, pela Decisão C(90) 2458, de 28 de Novembro de 1990, autorizou o Reino de Espanha a excluir do tratamento comunitário os fios de fibras têxteis, sintéticas, descontinuas, categoria 3, originários da Coreia do Sul, e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 31 de Dezembro de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas, telefax 02/235 01 21.

A Comissão, pela Decisão C(90) 2488, de 29 de Novembro 1990, autorizou o Reino de Espanha a excluir do tratamento comunitário as camisas, *T-shirts*, *sous-pulls*, pulôveres e camisetas e artigos semelhantes, de malha, categoria 4, originários de Hong-Kong, e introduzidos em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 31 de Dezembro de 1990.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas, telefax 02/235 01 21.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 13 de Novembro de 1990

no processo C-331/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado por High Court of Justice, Queen's Bench Division): a Rainha contra o ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e o ministro da Saúde, *ex parte* Fédération européenne de la santé animale e outros ⁽¹⁾

(Substâncias de efeito hormonal — validade da Directiva 88/146/CEE)

(90/C 306/05)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-331/88, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, por High Court of Justice, Queen's Bench Division, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre a Rainha e o ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e o ministro da Saúde, *ex parte* Fédération européenne de la santé animale (FEDESA), Pitman-Moore, Inc., Distrivet SA, Hoechst (UK) Limited, National Office of Animal Health Limited, Donald Leslie Haxby C. B. E. e Robert Sleightholme, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 7º e do nº 3 do artigo 40º do Tratado CEE e a validade da Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção; G. C. Rodríguez Iglesias, Sir Gordon Slynn, R. Joliet e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral: J. Mischo; secretário: D. Louterman, administradora principal, proferiu, em 13 de Novembro de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O exame das questões apresentadas não revelou elementos susceptíveis de afectar a validade da Directiva 88/146/CEE, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais.

⁽¹⁾ JO nº C 328 de 21. 12. 1988.

⁽²⁾ JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 13 de Novembro de 1990

no processo C-370/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado por High Court of Justiciary, Escócia): Procurator Fiscal contra Andrew Marshall ⁽¹⁾

(Discriminação — medida nacional de conservação dos recursos da pesca)

(90/C 306/06)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-370/88, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, por High Court of Justiciary, Escócia, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Procurator Fiscal de Stranraer e Andrew Marshall, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 7º e do nº 3 do artigo 40º do Tratado CEE e a validade e interpretação do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 171/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que prevê certas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção; Sir Gordon Slynn, R. Joliet, F. Grévisse e M. Zuleeg, juizes; advogado-geral: G. Tesouro; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 13 de Novembro de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O exame da questão apresentada não revelou elementos que permitam pôr em causa a validade do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 171/83 do Conselho.*
2. *Uma medida nacional como um acto administrativo entra no âmbito de aplicação do artigo 19º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 171/83 do Conselho.*
3. *Nem o artigo 7º ou o artigo 40º, nº 3, do Tratado, nem os princípios fundamentais do direito comunitário impedem que um Estado-membro proíba o transporte de um tipo particular de rede em todos os barcos sob o seu pavilhão que naveguem nas águas adjacentes à sua costa.*

⁽¹⁾ JO nº C 26 de 1. 2. 1989.

⁽²⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 14; edição especial em língua portuguesa, 04. Pesca, fascículo 02, página 69.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 13 de Novembro de 1990

no processo C-99/89 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Frankfurt am Main): Francisco Yañez-Campoy contra Bundesanstalt für Arbeit ⁽¹⁾

(Segurança social dos trabalhadores migrantes — prestações familiares)

(90/C 306/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-99/89, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Sozialgericht Frankfurt am Main, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Francisco Yañez-Campoy e o Bundesanstalt für Arbeit, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão resultante do Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G. F. Mancini, presidente de secção; T. F. O'Higgins, M. Diez Velasco, C. N. Kakouris e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: D. Louterman, administradora principal, proferiu, em 13 de Novembro de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A solução uniforme aplicável a todos os Estados-membros, prevista no artigo 99º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão resultante do Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, entrou em vigor em 15 de Janeiro de 1986 e, por conseguinte, o artigo 73º, nº 1, do Regulamento (CEE) nº 1408/71 é, em conformidade com o artigo 60º do Acto relativo às condições do Reino de Espanha e da República Portuguesa, aplicável a partir dessa data aos trabalhadores espanhóis empregados num outro Estado-membro que não Espanha, cujos membros da família residem em Espanha.

⁽¹⁾ JO nº C 107 de 27. 4. 1989.

⁽²⁾ JO nº L 230 de 22. 8. 1983, p. 6; edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 03, página 53.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 13 de Novembro de 1990

no processo C-106/89 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia e Instrucción nº 1 de Oviedo, Espanha): Marleasing SA contra La Comercial Internacional de Alimentación SA ⁽¹⁾

(Directiva 68/151/CEE — artigo 11º — interpretação conforme do direito nacional)

(90/C 306/08)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-106/89, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Juzgado de Primera Instancia e Instrucción nº 1 de Oviedo, Espanha, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Marleasing SA e La Comercial Internacional de Alimentación SA, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 11º da Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G. F. Mancini, presidente de secção; T. F. O'Higgins, M. Diez de Velasco, C. N. Kakouris e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: W. Van Gerven; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 13 de Novembro de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O órgão jurisdicional nacional a que seja submetido um litígio em matéria que releve do âmbito de aplicação da Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias, deve interpretar o direito nacional à luz do texto e dos objectivos dessa directiva, para impedir a declaração de nulidade de uma sociedade anónima, fundada numa causa diferente das enumeradas no seu artigo 11º.

⁽¹⁾ JO nº 116 de 9. 5. 1989.

⁽²⁾ JO nº L 65 de 14.3.1968, p. 8; edição especial em língua portuguesa, 17. Direito das Empresas, fascículo 01, página 3.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 13 de Novembro de 1990

**no processo C-308/89 (pedido de decisão prejudicial do
Verwaltungsgericht Darmstadt): Carmina di Leo contra
Land Berlin (¹)****(Não discriminação — filho de um trabalhador
comunitário — incentivos à formação)**

(90/C 306/09)

*(Língua do processo: alemão)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada
na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-308/89, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do

(¹) JO nº C 283 de 9. 11. 1989.

Tratado CEE, pelo Verwaltungsgericht Darmstadt, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Carmina di Leo e Land Berlin, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1612/68, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (²), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G. F. Mancini, presidente da Sexta Secção; T. F. O'Higgins e M. Díez de Velasco, presidentes de secção; C. N. Kakouris e P. J. G. Kapteyn, juizes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 13 de Novembro de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação de trabalhadores na Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que os filhos referidos nessa disposição devem ser equiparados aos nacionais em matéria de incentivos à formação, não só quando esta se efectua no Estado de acolhimento mas também quando é ministrada no Estado da respectiva nacionalidade.

(²) JO nº L 257 de 19. 10 1968, p. 2; edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 01, página 77.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 76/308/CEE, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, e relativa ao Imposto sobre o Valor Acrescentado

COM(90) 525 final — SYN 313

(Apresentada pela Comissão em 27 de Novembro de 1990)

(90/C 306/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 76/308/CEE do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, estabeleceu regras comuns quanto à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, e relativas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado;

Considerando que, actualmente, um crédito objecto de um título emitido pelas autoridades de um Estado-membro em matéria de direitos e de impostos sobre consumos específicos não pode, em princípio, ser cobrado num outro Estado-membro;

Considerando que o simples facto de as disposições nacionais em vigor nos vários Estados-membros em matéria de cobrança de impostos sobre consumos específicos se aplicarem exclusivamente ao território nacional de cada Estado-membro constitui um obstáculo ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno; que, nessas condições, é necessário prever regras comuns de assistência mútua entre os Estados-membros em matéria de cobrança dos impostos sobre consumos específicos,

nomeadamente os impostos sobre consumos específicos que são cobrados actualmente em todos os Estados-membros; que essas regras se devem aplicar igualmente à cobrança dos juros e das despesas relativos a esses créditos;

Considerando que é necessário, por consequência, alargar a aplicação da directiva aos referidos impostos sobre consumos específicos;

Considerando que se procede sempre à cobrança dos créditos objecto de um título que permita a execução dos mesmos segundo as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis à cobrança de créditos similares constituídos no Estado-membro em que a autoridade competente, à qual o pedido de assistência é dirigido, tem a sua sede; que este princípio deve ser aplicado nomeadamente no que diz respeito aos privilégios de que gozam determinados créditos;

Considerando que é oportuno que cada Estado-membro comunique à Comissão a lista das autoridades competentes habilitadas a formular ou a receber pedidos de assistência, para que essas listas possam ser distribuídas entre os outros Estados-membros;

Considerando que a existência de um instrumento de assistência mútua assim adaptado é indispensável para assegurar o funcionamento do mercado interno previsto no artigo 8ºA do Tratado CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 76/308/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva do Conselho, de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do

(1) JO nº L 73 de 19. 3. 1976, p. 18.

sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, e relativa ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e a determinados impostos sobre consumos específicos».

2. Os artigos 2º e 3º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

1. *Direitos de importação*

- direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente cobrados na importação de mercadorias,
- direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação instituídas no âmbito da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

2. *Direitos de exportação*

- direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros cobrados na exportação de mercadorias,
- os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à exportação previstas no âmbito da política agrícola comum ou no âmbito dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

3. *Autoridade requerente*

A autoridade competente de um Estado-membro que formula um pedido de assistência relativo a um crédito referido no artigo 3º

4. *Autoridade requerida*

A autoridade competente de um Estado-membro à qual é dirigido um pedido de assistência.

Artigo 3º

A presente directiva aplica-se a todos os créditos relativos:

- a) Às restituições, intervenções e outras medidas que fazem parte do sistema de financiamento integral ou parcial do Fundo Europeu de Orientação e Ga-

rantia Agrícola, incluindo as importâncias a receber no âmbito destas acções;

- b) Aos direitos de importação;
- c) Aos direitos de exportação;
- d) Ao Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Aos impostos sobre consumos específicos que incidem sobre os seguintes produtos:
- tabacos manufacturados,
 - bebidas alcoólicas e álcool contido noutros produtos,
 - óleos minerais;
- f) Às despesas e juros relativos à cobrança dos créditos acima referidos.».

3. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

Os créditos a cobrar gozam dos mesmos privilégios que os créditos similares constituídos no Estado-membro onde a autoridade requerida tem a sua sede.».

4. O artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista das autoridades habilitadas a formular pedidos de assistência ou a recebê-los, bem como qualquer alteração posterior aos mesmos.

A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.».

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1992.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

